



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/040/2023

Congonhas, 29 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 013/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 013/2023**, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva. Referida proposição “Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº 277/2023** pelo veto parcial ao projeto, alcançando tão somente o § único do artigo 4º, que estabelece:

Art. 4º A presente Lei, abrange também as novas instalações no Município de Congonhas, podendo, a requerimento do usuário, a instalação do eliminador de ar quando da ligação inicial do abastecimento de água.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento são de responsabilidade da concessionária prestadora do serviço público de abastecimento de água no âmbito do Município de Congonhas.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1064/2023
Data: 30/03/2023 - Horário: 10:16
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

De acordo com o art. 30, V, da Constituição da República, compete aos municípios *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”*, como é o caso do saneamento básico, conforme art. 8º, I, da Lei nº 11.445/2007.

Além disso, a Lei municipal nº 2.350/2002 autorizou a concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo o contrato celebrado entre as partes no dia 23/07/2002.

Portanto, a COPASA é a responsável pelo serviço de abastecimento de água no município de Congonhas.

A proposição de Lei nº 013/2023 versa sobre produção e consumo, sendo competente concorrentemente para dispor sobre o assunto a União e os Estados, conforme art. 24, V, da Constituição. Os municípios podem legislar sobre o assunto, atendendo ao interesse local, mas de forma suplementar em relação à legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna.

Assim, no Estado de Minas Gerais, o assunto foi tratado por meio da Lei nº 12.645/97, que assim dispôs:

“Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - **As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.**

Art. 2º - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Desta forma, conclui-se que a proposição de Lei nº 013/2023 é compatível com a Lei estadual nº 12.645/1997, no que diz respeito à possibilidade de a concessionária pública instalar, a pedido do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

No entanto, o **§ único do art. 4º** da referida proposição é **incompatível com a norma estadual**, já que, de acordo com esta, as despesas de aquisição e de instalação do equipamento serão de responsabilidade do consumidor usuário.

Desta forma, deverá ser **vetado o § único do art. 4º** da Proposição de Lei nº 013/2013.

A propósito, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos semelhantes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO - LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE DEVE SE ATER A FIXAÇÃO DE NORMAS SUPLETIVAS.

Tratando de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, **os Municípios podem fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local. Não dispõe, contudo, de competência para legislar sobre o tema quando há lei estadual regulamentando a matéria.”**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 21/07/2020)

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - EFEITOS CONCRETOS - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA

. Extraíndo-se dos delineamentos conferidos à peça vestibular que a pretensão veiculada no bojo do mandado de segurança dirige-se à modificação concreta da esfera jurídica da impetrante, *"in casu"* atingida pela **Lei Municipal n. 7.747/2009, que, ao dispor sobre a instalação de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros dos imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município de Patos de Minas, estabeleceu obrigação à "empresa concessionária de serviço**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

de abastecimento de água", mostra-se cabível o presente "*mandamus*".

. Remanescendo caracterizada a inconstitucionalidade da obrigação analisada, eis que veiculada por lei municipal, em clara usurpação de competência legislativa outorgada concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, há de ser confirmada a sentença concessiva da ordem colimada na pela de ingresso.

. Sentença confirmada na remessa necessária."

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.530043-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2020, publicação da súmula em 24/11/2020)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.847/2018. COPASA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Segundo entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte, o Município somente pode legislar supletivamente no que concerne ao interesse local, não dispondo de competência quando há lei estadual regulamentando a matéria.

II. Dispondo a Lei Estadual nº 12.645/97 de forma contrária à Lei Municipal Nº 1.847/2018, ao enunciar que as "despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor", suficientemente evidenciado o direito líquido e certo da COPASA em afastar a aplicabilidade daquela norma municipal, de modo a eximir-se das obrigações que lhe foram impostas.

(TJMG - Apelação Cível 1.0112.18.006770-7/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2022, publicação da súmula em 14/03/2022)

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 013/2023, tão somente quanto ao § único do art. 4º, em razão da **inconstitucionalidade**, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

CLAUDIO
ANTONIO
DE
SOUZA:31
475698615

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ANTONIO
DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:31475698615,
c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla v5
Dados: 2023.03.29
13:35:40 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 4.169, DE 29 DE MARÇO 2023.

“Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prestador de serviço público de abastecimento de água no âmbito do Município de Congonhas, instalará por solicitação do usuário, equipamento eliminador/bloqueador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel.

Art. 2º Em se tratando de instalações existentes, a concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água no município terá o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para atender o requerimento do usuário.

Parágrafo único. No caso da concessionária prestadora do serviço público não cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo, concessionária prestadora do serviço sofrerá multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) UPMC.

Art. 3º O equipamento eliminador/bloqueador de ar a ser instalado deve ser aquele autorizado e regulamentado pelo INMETRO.

Parágrafo único. A concessionária prestadora do serviço público dará publicidade da presente Lei em suas notas fiscais de fatura de serviços.

Art. 4º A presente Lei, abrange também as novas instalações no Município de Congonhas, podendo, a requerimento do usuário, a instalação do eliminador de ar quando da ligação inicial do abastecimento de água.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de março de 2023.

CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:3147569
8615

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA 31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA 31475698615, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5
Dados: 2023.03.29 15:55:27 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas